



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001353-61.2022.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que são apelantes DJENNIFER MUZA BUENO - ME CONSTRUTORA MB, MÁRCIO JOSÉ FERREIRA BUENO DA SILVA e IMÓVEIS CONECTA DE ITAPETININGA LTDA, é apelado DANIEL COTRIN GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do apelo da construtora-corré e negaram provimento ao apelo da imobiliária-corré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001353-61.2022.8.26.0269

Comarca: Itapetininga - 1ª Vara Cível

Apelantes: Djennifer Muza Bueno (Construtora Mb);

Imóveis Conecta de Itapetininga Ltda

Apelado: Daniel Cotrin Gomes

Juiz: Jairo Sampaio Incane Filho

Voto nº 36.520

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Empreitada. Edificação residencial sequer iniciada. Sentença de procedência.

DESERÇÃO DO APELO DA CONSTRUTORA-CORRÉ. Recorrente que, embora regularmente intimada, deixou de recolher o preparo recursal de forma dobrada e não comprovou eventualmente a ocorrência de “justo impedimento” a tanto. Artigo 1.007, “caput” e §§s 4º e 6º, do Código de Processo Civil.

APELO DA IMOBILIÁRIA-CORRÉ. Prova coligida suficiente para o deslinde do feito. Legitimidade passiva da apelante, parceira comercial da construtora. Relação de consumo e inadimplemento incontroversos. Todos aqueles que, de alguma forma, participaram da causação do dano são responsáveis solidários perante o consumidor. Artigos 7º, § único, 14 e 25, § 1º, todos do CDC. Retorno ao “status quo ante” que implica na rescisão do contrato e o ressarcimento dos valores pagos pelo demandante. Dano moral configurado. Precedentes deste E. TJSP em situações análogas envolvendo a recorrente. Bem equacionado o “quantum” indenizatório (R\$ 10.000,00). Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Não conhecido o apelo da construtora-corré e desprovido o apelo da imobiliária-corré.

Vistos.

Cuidam-se de recursos de
apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 117/120,
que julgou procedente a ação de obrigação de fazer
cumulada com indenização por danos morais ajuizada por

Daniel Cotrin Gomes em face de Djennifer Muza Bueno (Construtora Mb) e de Imóveis Conecta de Itapetininga Ltda, “para: a) *DECLARAR rescindido o contrato firmado entre as partes, condenando as requeridas a restituírem integralmente os valores pagos pelo autor, devidamente corrigidos desde a data do desembolso; b) CONDENAR as correqueridas, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetárias segundo a Tabela prática do TJSP, desde o arbitramento, nesta sentença, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em consequência, julgo extinta a fase de conhecimento com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil*

Em razão da sucumbência, condeno as rés ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como verba honorária que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil” (idem).

Inconformada, apela a corré “Djennifer” e pugna pela reforma da r. sentença de Primeiro Grau (fls. 123/150).

Apela também a imobiliária corré (fls. 151/177). Preliminarmente, argui cerceamento de defesa na medida em que a colheita de prova oral era imprescindível ao deslinde do feito.

No mérito, sustenta, em síntese, que a prova coligida é suficiente para demonstrar que

somente intermediou a venda, tendo recebido o valor (comissão de corretagem) diretamente do autor-apelado, mediante autorização da corré “Djennifer”, de sorte que, sendo parte ilegítima e ausente nexo causal, não pode ser responsabilizada à reparação dos danos decorrentes do atraso da obra pela construtora.

Aduz que não integra a cadeia de fornecimento.

Assevera que meros aborrecimentos experimentados pelo apelado são insuscetíveis para ocasionar abalo moral passível de indenização. Subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório.

Recursos tempestivos (fls. 122), não preparado o da corré “Djennifer”, preparado da imobiliária-corré (fls. 178/179, complementado às fls. 201/202) e respondidos (fls. 183/193).

Posteriormente (fls. 197/198), a apelante “Djennifer” deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para o recolhimento em dobro do preparo recursal na forma do artigo 1.007, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção (fls. 205).

É o relatório.

Primeiramente, infere-se a inadmissibilidade do recurso de apelação interposto pela

corrê “Djennifer” ante a ausência de pressuposto extrínseco ao conhecimento do recurso.

Isso porque a apelante, que não é beneficiária da justiça gratuita (fls. 198), **deixou de recolher as custas de preparo de forma dobrada** e não comprovou eventualmente a ocorrência de “*justo impedimento*” a tanto, nos termos do artigo 1.007, § 6º, do Código de Processo Civil (*v.g.* fls. 275).

Assim sendo, considerando o descumprimento da regra elencada pelo artigo 1.007, *caput* e § 4º, do Estatuto Processual, deve ser negado conhecimento ao recurso interposto.

Em segundo lugar, os autos reúnem elementos de prova suficientes que permitiram o julgamento antecipado de mérito (arts. 355, I, 370 e 371, todos do CPC), o que desnatura a alegação de cerceamento de defesa pela imobiliária-corrê.

Afinal, a pretensa produção de prova oral é manifestamente impertinente/desnecessária para o desfecho da demanda, no caso concreto, matéria que prescinde da produção da prova genericamente pretendida pelas razões que estão explanadas no corpo deste voto.

E quanto a prova documental, precluso o intento da apelante pois, além dos documentos que instruíram a contestação (art. 434, CPC), a recorrente não esclareceu a motivação para a juntada de *novos*

documentos (fls. 113/114) na forma preconizada pelo art. 435, do Estatuto Processual.

No mais, narra o autor *“que no dia 30/04/2021 firmou contrato de empreitada com a primeira ré, através do corretor Lucas B. Moretti, tendo por objeto a construção de uma edificação residencial de 50,00 m² no loteamento denominado "Residencial e Comercial Iracema Ltda.", tendo o negócio sido promovido por meio de publicidade e intermediado pela segunda requerida. Obrigou-se o autor ao pagamento da quantia de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) a serem pagos da seguinte forma: R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a serem pagos com recursos próprios, como sinal e princípio do pagamento em boa e valiosa moeda corrente Nacional ou via depósito no ato da assinatura do presente contrato, ora anexo a esta exordial; R\$20.000,00 (vinte mil reais) a ser pago a título de bônus/desconto; R\$66.000,00 a serem pagos pela Caixa Econômica Federal através do programa Casa Verde e Amarela. Apontou que no dia 29/04/2021 o requerente recebeu uma mensagem informando que seu financiamento fora aprovado. Indica que em 17/05/2021 o correquerido Lucas exigiu o pagamento da entrada pactuada na conta por ele indicada, o que foi prontamente realizado. Após realizado o pagamento foi solicitado ao autor que ficasse no aguardo da entrevista com a Caixa Econômica Federal, o que até o momento não aconteceu, motivo pelo qual requereu a devolução do valor pago à título de sinal. Aduziu que tanto a*

IMÓVEIS CONECTA na pessoa da Sra. Cristina, quanto a CONSTRUTORA MB, na pessoa dos requeridos Djennifer e Márcio afirmaram não serem os responsáveis pela devolução do valor. Afirmou que o contrato não foi cumprido, concluindo o autor que foi vítima de um "golpe", frustrando-se sua expectativa de obter a casa própria" (fls. 117).

Daí, o pedido de rescisão contratual cumulado com restituição das quantias pagas e, diante dos transtornos experimentados, a condenação das rés à reparação extrapatrimonial.

Encerrada a instrução processual, o MM. Juízo "a quo" acolheu a pretensão do demandante.

E fê-lo acertadamente.

Efetivamente (e é fato incontroverso no recurso), a relação mantida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (fls. 119), sendo certo que o autor é o destinatário final dos serviços prestados pelas corrés, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, da lei nº 8.078/90.

No caso em testilha, verificada a legitimidade passiva da imobiliária-corré uma vez que integra a mesma cadeia de fornecimento de produtos e serviços sendo certo que, na hipótese, se afigura nítida a atuação conjunta, interligada, aparceirada com a construtora responsável pela obra — **cuja inexecução também é incontroversa.**

Nesse aspecto, em que a

imobiliária (i) divulgou e intermediou o “*contrato de prestação de serviços em regime de empreitada para construção de casa*” celebrado pelo autor com a construtora-corrê (fls. 14/21, cláusula 18), e firmou os termos da avença como testemunha (fls. 19); (ii) recebeu em pagamento a primeira parcela do preço (fls. 13).

Diante desse quadro, se a parceria se revela evidente entre a imobiliária e a construtora, pela cadeia de fornecimento, é possível concluir pela inexistência de responsabilidade diferenciada entre elas nessas situações.

Em outros termos: todos aqueles que, de alguma forma, participaram de eventual causação do dano são responsáveis solidários perante o consumidor (inteligência dos artigos 7º, § único, 14 e 25, § 1º, todos do Código de Defesa do Consumidor).

Por essas razões, não há que se falar em ilegitimidade passiva da imobiliária-apelante nos termos invocados no recurso.

Nesse contexto, uma vez que caracterizada a relação de consumo entre as partes, a responsabilidade da apelante é objetiva, pois independe da comprovação de culpa, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, a hipótese de responsabilidade sem culpa não significa a vinculação automática da ocorrência do fato danoso ao dever imposto

aos fornecedores de repará-lo; é necessária a configuração do nexo de causalidade entre eventual falha na prestação de serviço e os danos suportados pelo autor.

Assim, e partindo desta premissa, impõe à ré a comprovação de que os serviços contratados foram prestados adequadamente, sem defeitos ou vícios que desnaturem a própria prestação do serviço ou que a ocorrência dos danos decorreu de culpa exclusiva do autor, de terceiro, ou por motivo de caso fortuito ou força maior (ausência de liame entre a conduta dos réus e o resultado).

E desse ônus ela não se desincumbiu.

Afinal, ao cabo da instrução processual, em que os fatos narrados na petição inicial e corroborados pela prova documental que a instruiu são incontroversos, tem-se que não há mínimos elementos de prova — sequer indiciários — de que a causa do evento danoso adveio por culpa exclusiva do demandante-consumidor, ou de terceiros (art. 14, § 3º, CDC).

Por conseguinte, se reconhece bem demonstrada a responsabilidade objetiva da ré pela reparação dos danos que, em razão da falha na prestação do serviço oferecido, causou ao autor (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, e artigos 186, 927, *caput*, ambos do Código Civil)

No que tange aos danos morais (objeto da ação), estes se configuram como “a violação de

*algum direito ou atributo da personalidade. Relembre-se, como já assentado, que os direitos da personalidade constituem a essência do ser humano, independentemente de raça, cor, fortuna, cultura, credo, sexo, idade, nacionalidade. São inerentes à pessoa humana desde o nascimento até a morte. A personalidade é o conjunto de caracteres ou atributos da pessoa humana. É através dela que a pessoa pode adquirir e defender os demais bens. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada. Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética -, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo **uma agressão a um bem ou atributo da personalidade.**” (Cavaliere Filho, Sergio – Programa de responsabilidade civil – 12^a ed. – São Paulo; Editora Atlas, 2015, p. 119).*

Ainda, segundo os ensinamentos de Arnaldo Rizzardo, *“dano moral, ou não patrimonial, ou ainda extrapatrimonial, reclama dois elementos, em síntese, para configurar-se: o dano e a não diminuição do patrimônio. Apresenta-se como aquele mal ou dano que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza, etc.”* (Rizzardo, Arnaldo; — Responsabilidade Civil — 8ª. ed. — Rio de Janeiro; Editora Forense, 2019, p. 173).

In casu, premente a consideração de que não se trata de mero inadimplemento contratual.

Afinal, evidente a angústia e frustração suportadas pelo autor frente a conduta desidiosa das rés que frustraram o sonho da construção de sua casa própria.

Dessarte, há que se considerar que resultou suficientemente demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta das rés e os danos sofridos pela parte autora, que resultou, sim, na ocorrência do abalo moral indenizável, diante da comprovação dos transtornos, estresse e humilhação advindos do evento danoso.

Portanto, revelada a existência de motivos suficientes para que se configure o dano moral em favor do autor-apelado, de modo que não há que se falar em mero dissabor, desgosto ou aborrecimento da vida cotidiana.

Com efeito, para a análise do arbitramento dos danos morais, é certo a observância de parâmetros ou critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso que deram origem aos próprios danos, exercendo o D. Magistrado um juízo prudencial.

Neste sentido: “(...) **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. (...)**” (STF, ARE 1015587, Relator: Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 02/02/2017, Publicação: 07/02/2017).

“(...) **O quantum indenizatório deve ser definido atendendo critérios de moderação, prudência e às peculiaridades do caso, inclusive à repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano e não representar enriquecimento sem causa aos lesados.**” (STF, ARE 1260446, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 30/03/2020, Publicação: 01/04/2020).

In casu, sopesando as

peculiaridades do caso que deram origem ao fato passível de indenização, a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se harmoniza com o caso concreto e aos parâmetros adotados por esta Eg. Corte, e que atende, a contento, ao anseio compensatório/reparatório da indenização de forma a desestimular a reiteração da prática do fato danoso, sem que, com isso, concomitantemente, dê origem ao locupletamento sem causa do beneficiário.

Assim: ***“(...) A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa do autor.”*** (STF, RE 1237533, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 05/11/2019, Publicação: 26/11/2019).

Deste modo, em que bem demonstrada a inexecução contratual por parte das rés, dentre as quais a apelante, além da sua conduta que **na espécie** ocasionou dano à personalidade da parte autora, e uma vez que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos desconstitativos do direito afirmado pelo demandante (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), forçosa a manutenção da r. sentença de Primeiro Grau por seus bem lançados fundamentos, afastando-se, portanto, a pretensão da ré-apelante.

Por conseguinte, com a rescisão do contrato e o retorno das partes ao *status quo ante*, deverão as rés, dentre as quais a apelante, restituírem ao autor o numerário que dele recebeu em razão do contrato, além de pagar-lhe indenização por danos morais — valores que serão corrigidos e acrescidos de juros de mora nos exatos termos da conclusão assentada pelo MM. Juízo “a quo”.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. TJSP em situações análogas envolvendo a recorrente:

*“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais. Contrato de compra e venda do desmembramento comercial e residencial. Sentença de procedência. Recursos apresentados pelas corrés. EXAME: cerceamento de defesa não caracterizado. Relação de consumo configurada. **Preliminares de ilegitimidade passiva rejeitadas. Responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de consumo perante o consumidor, assegurado eventual direito de regresso entre os fornecedores. Inteligência dos artigos 7º, parágrafo único, 14 e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Inadimplemento contratual incontroverso. Rescisão dos contratos, com determinação de devolução de valores pagos, que era mesmo de rigor. Dano moral evidenciado. Frustração da expectativa dos consumidores, além de dissabores suportados por informações insuficientes quanto à execução do contrato de construção e em relação ao financiamento***

bancário que caracterizam violação a direitos da personalidade. Valor indenizatório fixado pela r. sentença em R\$ 10.000,00, que é razoável e proporcional, considerando a função pedagógica da verba. Precedentes. Pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé às apelantes afastado. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS”. (TJSP; Apelação Cível 1004906-19.2022.8.26.0269; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024) (g.n.).

“APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e materiais. Empreitada. Parte autora que comprou lote para construção de imóvel residencial. Descumprimento do contrato de empreitada. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Apelo da parte ré. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Teoria do livre convencimento motivado. **Ilegitimidade passiva. Imobiliária ré que compõe a cadeia de fornecimento do serviço. Imobiliária que recebeu valores do contrato de empreitada, não agindo como mera intermediadora do negócio. Responsabilidade solidária dos fornecedores. Dicção dos art. 7º, parágrafo único, e art. 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Apelo da parte autora. Danos morais configurados.** Inversão da sucumbência. Honorários majorados. RECURSO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1000984-67.2022.8.26.0269; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2023; Data de

Registro: 17/12/2023) (g.n.).

*“AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÕES DAS RÉS - Recurso da corré Djennifer Muza Bueno ME - Deserção - A corré, regularmente intimada, deixou de efetuar o recolhimento do preparo do recurso - Recurso não conhecido, por ser manifestamente inadmissível. - **Recurso da corré Imóveis Conecta de Itapetininga** - Cerceamento de defesa - Não ocorrência - Os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, de maneira que o julgamento antecipado não implica qualquer lesão ao contraditório e à ampla defesa. - **Ilegitimidade passiva - Relação de consumo - Perante os consumidores respondem todos os partícipes da cadeia de fornecimento, solidariamente - Preliminar afastada. - Indenização por danos morais - Sentença que condenou as rés ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 - Insurgência - Descabimento - Situação narrada nos autos que ultrapassa o mero aborrecimento - Valor arbitrado que se mostra adequado para cumprir com o objetivo, além de estar de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Sentença mantida. Recurso da corré Djennifer Muza Bueno ME não conhecido e não provido o da corré Imóveis Conecta de Itapetininga”. (TJSP; Apelação Cível 1001467-97.2022.8.26.0269; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2023; Data de Registro: 09/12/2023) (g.n.).***

“1. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LOTE E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. INADIMPLEMENTO COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. 2. Ação julgada procedente. Inconformismo da ré não acolhido. 3. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Dispensabilidade da prova testemunhal. Acervo documental suficiente à formação de convencimento do juiz. Poder discricionário do magistrado na condução das provas. **Ilegitimidade passiva rejeitada. Dano moral configurado.** 4. Recurso da ré desprovido. Sentença mantida”. (TJSP; Apelação Cível 1001689-65.2022.8.26.0269; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023) (g.n.).

“APELAÇÃO – EMPREITADA – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – Compra e venda de lote e construção de imóvel residencial – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – Teoria do livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 370 e 371 do CPC – PRELIMINAR DE **ILEGITIMIDADE PASSIVA – SOLIDARIEDADE ENTRE AS CORRÉS – CADEIA DE CONSUMO – Arts. 3º, 7º, Parágrafo único e 14 do CDC – Imobiliária que não agiu como mera intermediadora do negócio – Parte dos depósitos realizados pela autora foram feitos diretamente a um funcionário da apelante – Cadeia de consumo verificada – MÉRITO – DANO MORAL – Configuração – Situação vivenciada pela requerente ultrapassa o mero aborrecimento e não configura mero descumprimento**”

contratual — Dever dos corréus de indenizar o consumidor pelos danos morais suportados — "Quantum" indenizatório arbitrado em valor razoável e adequado à compensação dos danos suportados de forma justa e moderada, atendendo às particularidades do caso concreto sem que se possa falar em enriquecimento ilícito da parte autora — Manutenção da sentença — Majoração dos honorários recursais — Negado provimento". (TJSP; Apelação Cível 1001975-43.2022.8.26.0269; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023) (g.n.).

Por fim, “de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”¹.

Nesse diapasão, como consectário

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.

do não conhecimento integral do apelo da construtora-corrê e do desprovimento do recurso interposto pela imobiliária-corrê, sucumbentes, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelas apelantes em favor do(s) I. Patrono(s) da parte adversa, de 10% para 15% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do apelo da construtora-corrê e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo da imobiliária-corrê, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora